



**PROCESSO N.º** : 10.062-5/2020 (APENSO 50.013-5/2021 – RPPS)  
**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2020  
**PRINCIPAL** : PREFEITURA DE NOVA CURVELÂNDIA  
**GESTOR(A)** : SIDINEI CUSTODIO DA SILVA  
**ADVOGADO(A)** : GIOAVANI MENDES DA SILVA  
OAB/MT 26.640  
: JOSIANE DE PAULA SANTANA  
OAB/MT 27.339  
**RELATOR** : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

### RAZÕES DO VOTO

Submeto à apreciação do Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em observância aos ditames constitucionais e legais, o voto que subsidiará o Parecer Prévio sobre as contas de governo prestadas pelo ex-Prefeito de **Curvelândia**, Senhor **Sidnei Custodio da Silva**, referentes ao **exercício 2020**, conforme determina o artigo 26 da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT).

São contas globais que demonstram a situação das finanças da Unidade Gestora e revelam o cumprimento do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, os níveis de endividamento, o atendimento aos limites de gastos mínimos e máximos previstos no ordenamento jurídico para a saúde, educação e gastos com pessoal, consubstanciam-se nos balanços gerais prescritos pela Lei Federal n.º 4.320/64. Nesse sentido, o exame compreende sobretudo:

- 1) Resultados da execução dos orçamentos (LOA, LDO e PPA), podendo incluir a análise dos resultados da execução dos programas de Governo, nos





aspectos orçamentários, financeiros, cumprimento de metas físicas e financeiras;

- 2) Compatibilidade do Orçamento com o PPA e LDO;
- 3) Resultados da execução financeira do exercício, demonstrando a existência de déficit ou superávit;
- 4) Alterações e posição patrimonial do município;
- 5) Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
- 6) Análise dos resultados da gestão fiscal na ótica da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), cumprimento das exigências e índices (limites) nela estabelecidos, em relação a:
  - Despesas com pessoal em relação à receita corrente líquida;
  - Operações de crédito;
  - Cumprimento das metas fiscais;
  - Dívida pública consolidada;
  - Inscrição de despesas em restos a pagar;
  - Especificamente ao exercício financeiro em questão, o cumprimento das condicionantes fiscais impostas ao final de mandato (artigo 42 – LRF);
- 7) Limites constitucionais em relação às despesas do Poder Legislativo e remuneração dos vereadores;
- 8) Aplicação do piso constitucional em ações e serviços públicos de saúde;
- 9) Aplicação do piso constitucional em manutenção e desenvolvimento do ensino e resultados da aplicação dos recursos do Fundeb;
- 10) Posição de dívida pública consolidada;
- 11) Cumprimento das normas relativas à transparência e divulgação sistemática de informações sobre a execução orçamentária e financeira e outros atos administrativos (Leis de Transparência);





12) Exame das providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

Sendo essas as considerações preambulares passo à cronologia dos autos.

## 1. Determinações Constitucionais e Legais de Aplicações de Recursos

### 1.1. Educação

Pertinente à **manutenção e o desenvolvimento do ensino**, a governante municipal investiu **26,92%** do total da receita resultante dos impostos municipais, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, **atendendo** ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal vigente. Já na **Valorização e Remuneração do Magistério da Educação Básica Pública** foram destinados **77,34%** do valor arrecadado com o FUNDEB, **cumprindo**, assim, as exigências dos artigos 60, inciso XII, do ADCT/CF/88 e 22 da Lei n.º 11.494/2007).

### 1.2. Saúde

O Município de Curvelândia aplicou nas ações e nos **serviços públicos de saúde** o equivalente a **20,77%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea “b” do inciso I e § 3º do artigo 159, todos da CF/88, **obedecendo** aos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF/88, bem como do artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

### 1.3. Gastos com Pessoal

Com relação às **despesas com pessoal**, tomando por base a Receita Corrente Líquida do município referente ao exercício de 2020 de **R\$ 18.158.146,75** (dezoito milhões, cento e cinquenta e oito mil, cento e quarenta e seis reais e setenta e cinco centavos), observo que a Chefe do Poder Executivo **não extrapolou** os limites





estabelecidos no inciso III, do artigo 19, e inciso III, alíneas “a” e “b”, do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, vejamos:

Pessoal	Valor gasto R\$	(%) RCL	(%) Limite Legal	Situação
<b>Executivo</b>	8.596.049,73	<b>47,34</b>	54	<b>Regular</b>
<b>Legislativo</b>	435.848,79	<b>2,40</b>	6	<b>Regular</b>
<b>Consolidado</b>	9.031.898,52	<b>49,74</b>	60	<b>Regular</b>

#### 1.4. Repasses ao Poder Legislativo

No exame inicial, a auditoria apontou que os **repasses duodecimais à Câmara Legislativa Municipal** equivaleram a **R\$ 830.000,00** (oitocentos e trinta mil reais), valor não inferior ao montante estabelecido na LOA e dentro da margem definida no artigo 29-A da CF, precisamente **6,82%**.

Os repasses foram realizados até o dia 20 de cada mês, nos modelos do artigo 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

#### 1.5. Dívida Pública

Segundo a análise técnica, no exercício de 2020 o município não contratou novas obrigações, visualizando um Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (**QDPC**) representativo de **0,00%** da RCL.

Já o Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (**QDDP**) também apontou escore de **0,00%**, calculado a partir da razão entre o valor das despesas realizadas com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas (R\$ 0,00) e a RCL (R\$ 18.158.146,75).





E, ao fim, o Quociente Limite de Endividamento (**QLE**) apurado ficou em **0,00%**, resultado da divisão entre a RCL e a dívida consolidada líquida no exercício em apreço calculada em -R\$ 6.784.685,42 (seis milhões, setecentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e quarenta e dois centavos).

Portanto, todos dentro dos respectivos limites máximos estabelecidos pelas Resoluções do Senado Federal 40 e 43/2001.

## 2. Da Análise das Demonstrações Contábeis

### 2.1. Gestão Orçamentária

No exercício de 2020, o Município de Curvelândia apresentou **excesso** na execução orçamentária na ordem de **R\$ 2.230.925,35** (dois milhões, duzentos e trinta mil, novecentos e vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos).

### 2.2. Gestão Financeira e Patrimonial

Em 2020 as entradas de recursos foram superiores às saídas, restando um saldo financeiro **superavitário** de caixa no valor **R\$ 5.422.700,37** (cinco milhões, quatrocentos e vinte e dois mil, setecentos reais e trinta e sete centavos) o que contribuiu para garantir numerário suficiente a acobertar compromissos com restos a pagar processados e não processados inscritos durante o exercício, ou seja, para cada R\$ 1,00 de obrigações, a fazenda municipal disporá de **R\$ 4,40** em recursos no seu Ativo Financeiro.

Com base nos números do Balanço Patrimonial inserido no Sistema Aplic, verifica-se que o município auditado, no encerramento de 2020, apresentou resultado patrimonial positivo de **R\$ 23.450.967,46** (vinte e três milhões, quatrocentos e cinquenta mil, novecentos e sessenta e sete reais e quarenta e seis centavos), evidenciando capacidade para cobrir a sua dívida fluante.





### 3. Análise do Cumprimento das Normas de Fim de Mandato

Procedida a análise da Prestação de Contas do Município de Curvelândia, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade da Senhora Sidnei Custodio da Silva – Prefeita do quadriênio 2017 a 2020, constatou-se que **não foram detectadas irregularidades** relacionadas as regras de final de mandato capituladas na LRF, **sem prejuízo de posteriores verificações** a condicionante do inciso II do artigo 21, visto não haver pronunciamento técnico acerca de aumento de despesas, expedidos nos últimos 180 dias da gestão.

### 4. Enfrentamento da Calamidade Pública provocada pelo Coronavírus-19 – Receitas e Autorização de Despesas

Conforme manifestação técnica preliminar, **não foram encontradas** irregularidades no recebimento e aplicação dos recursos necessários ao combate à pandemia COVID-19.

### 5. Das Irregularidades

No Relatório Técnico Preliminar da **Secretaria de Controle Externo de Governo** não apontou a ocorrência de irregularidades.

Já a **Secretaria de Controle Externo de Previdência** concluiu pela existência de 4 (quatro) achados de auditoria, caracterizadores de 2 (duas) irregularidades, nas amostras analisadas do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Curvelândia – CURVELÂNDIA-PREV.

Devidamente citado, o Responsável apresentou defesa, a qual, no entendimento da Equipe Técnica, não se prestou a sanar nenhuma das irregularidades.





Ato subsequente foi realizada notificação para apresentação de alegações finais, oportunidade em que o ex-Gestor colacionou manifestação aos autos.

Instado, o **Ministério Público de Contas** se manifestou opinando pela manutenção de todas as irregularidades com a expedição de recomendações ao Poder Executivo, bem como pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas.

Assim, passo à análise das irregularidades subsistentes:

**1) LB99. Previdência\_Grave\_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.**

**1.1) Desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial.**

No Relatório Técnico Preliminar, a Secex de Previdência assinalou que o índice de cobertura das reservas matemáticas é mensurado com a informação do valor dos ativos garantidores divididos e dividido pelo valor atual dos benefícios concedidos e a conceder, de modo que quanto mais o índice se aproximar de 1,00, melhor se mostra a capacidade de o Regime Próprio de Previdência em garantir a totalidade dos compromissos futuros.

Quanto ao CURVELÂNDIA-PREV, assinalou que o índice de cobertura das reservas matemáticas do ano de 2019 foi de 0,95 e a do exercício de 2020 foi de 0,87, de modo que houve um decréscimo de 8,24%, fato este que demonstra que ocorreu um processo de descapitalização do regime previdenciário. Nesse sentido, apresentou o seguinte gráfico:





### Gráfico 5 – Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas



Salientou que o equacionamento do déficit atuarial requer condução eficaz da política previdenciária, a fim de garantir a capitalização do regime previdenciário, mediante a melhoria do índice de cobertura, bem como que as variações no indicador de capitalização encontram-se diretamente relacionadas com as circunstâncias que afetam o equilíbrio atuarial do RPPS.

Assim, afirmou que a condução da política previdenciária requer o acompanhamento de diversos aspectos que devem ser ponderados, com o fito de alcançar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência, tais como: estrutura física, material e de pessoal do Regime Próprio; política de pessoal do ente federativo; adequação das alíquotas previdenciárias; regularidade de repasses financeiros; escolha de premissas e hipóteses atuariais e efetividade do plano de amortização.

Em sede de defesa, o ex-Prefeito argumentou que não há possibilidade de controle ou melhoria do índice de cobertura das reservas matemáticas diante da instabilidade existente, assim como que, ainda que todas as hipóteses usadas na avaliação atuarial sejam verificadas, podem ocorrer mudanças no indicador por situações que fogem ao alcance e planejamento do Gestor.





Salientou que o déficit atuarial está sendo amortizado, sendo que a composição do patrimônio será gradativa e causará impacto no índice a cada depósito da contribuição suplementar.

Mais adiante, afirmou que os indicativos de capitalização dos ativos do RPPS sequer são de responsabilidade do Poder Executivo, ante as inúmeras circunstâncias alheias ao poder de atuação do Gestor.

Arguiu, ademais, que a pandemia ocasionada pelo Coronavírus afetou o mercado financeiro, ocasionando a queda significativa dos ativos e de renda variável, além de elevar os juros que impactam nos investimentos de renda fixa, somando-se a isso a imprevisibilidade da economia.

Ao final pleiteou a aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da insignificância, visto entender que o decréscimo foi ínfimo.

Procedida análise da defesa, a Secex asseverou que as justificativas de que as quedas nos investimentos impossibilitaram a melhoria do índice não estão acompanhadas de nenhuma evidência concreta, de modo que não devem ser admitidas, assim como que no Relatório Técnico Preliminar foram citadas outras ações que impactam no indicador, que não está restrito à constituição de ativos e ou/redução das provisões matemáticas previdenciárias, mas sim de circunstâncias relacionadas à condução da política previdenciária, tais como:

- Meta atuarial incompatível com a expectativa de rentabilidade dos investimentos de médio e longo prazo;
- Estimativa de compensação previdenciária com o INSS, calculada na avaliação atuarial, acima dos valores recebidos pelo RPPS;
- Crescimento salarial real dos servidores do ente federativo acima da premissa considerada na avaliação atuarial;
- Crescimento da folha de benefícios previdenciários acima do estimado na avaliação atuarial, oriundos de incorporações para fins de aposentadoria e da





criação ou majoração de gratificações sem proporcionalidade com o tempo de contribuição para fins de cálculos dos proventos;

- Aumento da expectativa de vida do grupo de beneficiários acima do estimado pela tábua de mortalidade;

- Cadastro previdenciário inconsistente, incompleto ou desatualizado;

- Alteração de metodologia do cálculo atuarial; e

- Plano de equacionamento do déficit atuarial, por alíquotas de contribuições suplementares ou aportes periódicos, com pagamentos inferiores ao montante de juros.

Esclareceu, outrossim, que uma atenuante para o apontamento seria a demonstração de que tais premissas foram observadas, de modo a comprovar que a descapitalização ocorreu por caso fortuito fora da discricionariedade do Gestor, o que não ficou evidenciado no caso sob análise, sendo que, para que não ocorra reincidência nos próximos exercícios, a gestão deve observar:

**a)** adotar prova de vida e atualização do cadastro de servidores ativos, inativos e dependentes;

**b)** buscar a compensação previdenciária com o regime geral de previdência social e estimar os valores a receber de forma prudente, se for o caso;

**c)** planejar a política de reajustes salariais dentro das premissas consideradas na avaliação atuarial; e

**d)** estabelecimento de metas atuariais dentro das expectativas de rentabilidade de investimentos de médio e longo prazo.

Posto isso, manteve a irregularidade.

Nas alegações finais o ex-Prefeito reiterou os argumentos de defesa, bem como afirmou que as sugestões da Secex de Previdência já são cumpridas pelo Município, não tendo, no entanto, sido suficientes para manter as reservas matemáticas de acordo com o desejável.





O Ministério Público de Contas, considerando o caráter contábil da irregularidade, utilizou a fundamentação e as conclusões da Unidade Técnica, tornando-as parte integrante de seu parecer.

Assim, opinou pela manutenção da irregularidade e pela expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo Municipal que adote os procedimentos indicados pela Secex de Previdência.

O artigo 40 da CRFB/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103 de 12/11/2019, fixa que o regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o **equilíbrio financeiro e atuarial**.

Já na esfera infraconstitucional, a Lei Federal n.º 9.717/98, que regula sobre as regras gerais para organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos, possui, no artigo 1º, preceito segundo o qual estas autarquias deverão observar regras gerais de contabilidade e atuária, de forma a **garantir o equilíbrio financeiro e atuarial**, devendo, na forma de seu inciso I, realizar avaliação atuarial inicial e em cada balanço, utilizando-se parâmetros gerais para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios.

Necessário esclarecer que por regra legal a competência para estabelecer os parâmetros previstos na Lei n.º 9.717/98, era do então Ministério da Previdência e Assistência Social, hoje Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, para tanto editou-se a Portaria n.º 403/2008-MPS, posteriormente revogada pela Portaria n.º 464/2018-MF, dispondo sobre as normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais das instituições previdenciárias públicas.





Adentrando no achado de auditoria, me norteando pelos valores disponibilizados no DRAA/2021<sup>1</sup>, noto que o Ativo do Plano, na data base da avaliação atuarial (31.12.2020), revelou que o montante de R\$ 10.678.785,81 (dez milhões, seiscentos e setenta e oito mil, setecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e um centavos) de Ativos, frente as reservas matemáticas para atender os benefícios concedidos (R\$ 5.559.977,50) e a conceder (R\$ 4.942.390,71) totalizadas no importe de R\$ 10.502.368,21 (dez milhões, quinhentos e dois mil, trezentos e sessenta e oito reais e vinte e um centavos), demonstram que atualmente o Regime Próprio de Previdência do Município de Curvelândia é capaz de garantir a totalidade de seus compromissos futuros.

Ademais, em consulta ao DRAA/2020, cuja data da avaliação foi 31/12/2019, verifica-se que, de fato, os ativos garantidores do plano, no total de R\$ 9.183.541,50 (nove milhões, cento e oitenta e três mil, quinhentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos), não cobriam as provisões matemáticas dos benefícios concedidos (R\$ 3.370.622,94) e a conceder (R\$ 7.228.220,80), no importe de R\$ 10.598.843,74 (dez milhões, quinhentos e noventa e oito mil, oitocentos e quarenta e três reais e setenta e quatro centavos), resultando no índice de 0,87 indicado pela Secex de Previdência.

Ocorre que os presentes autos cuidam da análise das contas do ano de 2020, de modo que há de se considerar os dados constantes no DRAA/2021, cuja data de avaliação foi 31/12/2020, logo, o exercício sob análise.

Assim, com base nas informações registradas no DRAA/2021, entendo que este **achado de auditoria deve ser afastado**, mas isso não impede a adoção subsidiária de recomendar ao gestor do RPPS que adote as providências sugeridas pela Unidade de Instrução, quais sejam: **a)** adotar prova de vida e atualização do cadastro de servidores ativos, inativos e dependentes; **b)** buscar a compensação previdenciária com o regime geral de previdência social e estimar os valores a receber de forma prudente, se for o caso; **c)** planejar a política de reajustes salariais dentro das premissas consideradas na

<sup>1</sup> <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/draa/consultarDemonstrativos.xhtml>.





avaliação atuarial; e **d)** estabelecimento de metas atuariais dentro das expectativas de rentabilidade de investimentos de médio e longo prazo.

**2) CB02. Contabilidade\_Grave\_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).**

**2.1) Inconsistência nos registros contábeis (Balancete de Verificação do RPPS 2020 e no Balancete de Verificação Consolidado da Prefeitura 2020) das provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data focal em 31/12/2019, quando deveria utilizar como base a data-focal de 31/12/2020.**

Nesse ponto, a Unidade Técnica apontou que a Provisão Matemática constante no Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial de 2021, no qual o passivo atuarial é calculado com base na data focal de 31/12/2020, não coincide com a indicada nos registros contábeis apresentados no Balancete de Verificação do RPPS de 2020 e no Balancete de Verificação Consolidado da Prefeitura 2020, visto que estes últimos não tiveram como base a avaliação atuarial que teve como data focal 31/12/2020, em dissonância do disposto na Portaria 464/2018, conforme demonstrado a seguir:

**Figura 3 – Provisão Matemática constante no Demonstrativo de Resultados de Avaliação Atuarial (DRAA) 2021**

Contas Recuperadas da Demonstração do Resultado Atuarial	Generação Atual (R\$)
ATIVOS GARANTIDORES DOS COMPROMISSOS DO PLANO DE BENEFÍCIOS	R\$ 10.670.795,91
PROVISÃO MATEMÁTICA DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	R\$ 5.559.977,50
PROVISÃO MATEMÁTICA DOS BENEFÍCIOS A CONCEDER:	R\$ 4.942.290,71
Valor Atual dos Parcelamentos de Débitos Previdenciários	R\$ 0,00

Fonte: Demonstrativo de Resultados de Avaliação Atuarial (DRAA) 2021 – CADPREV (Anexo 3, fls. 34/65 do doc. digital nº 195595/2021).





Figura 4 – Balancete de Verificação do RPPS – dezembro/2020

2272103000	PLANO PREVIDENCIÁRIO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	626.810,84	3.996.633,78	0,00	0,00	0,00	3.370.822,94
2272103010	APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DO PLANO	306.393,02	3.630.240,76	0,00	0,00	0,00	3.323.847,74
2272103050	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS (P)	319.817,82	306.393,02	0,00	0,00	13.224,80	0,00
2272104000	PLANO PREVIDENCIÁRIO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A CONCEDER	13.836.103,45	21.064.324,25	0,00	0,00	0,00	7.228.220,80

Fonte: Balancete de Verificação do RPPS – dezembro/2020 – Sistema Aplic CADPREV (Anexo 4, fls. 2/7 do doc. digital nº 195596/2021).

Figura 5 – Balancete de Verificação da Prefeitura (consolidado) – dezembro/2020

2272103000	PLANO PREVIDENCIÁRIO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	626.810,84	3.996.633,78	0,00	0,00	0,00	3.370.822,94
2272103010	APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DO PLANO	306.393,02	3.630.240,76	0,00	0,00	0,00	3.323.847,74
2272103050	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS (P)	319.817,82	306.393,02	0,00	0,00	13.224,80	0,00
2272104000	PLANO PREVIDENCIÁRIO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A CONCEDER	13.836.103,45	21.064.324,25	0,00	0,00	0,00	7.228.220,80

Fonte: Balancete de Verificação do RPPS – dezembro/2020 – Sistema Aplic (Anexo 4, fls. 8/25 do doc. digital nº 195596/2021).

Em sua defesa o ex-Gestor pontuou que o Relatório Preliminar descreve que serão analisados os atos para subsidiar o parecer prévio do exercício de 2020, período em que era prefeito do Município de Curvelândia, tendo, no entanto, discorrido sobre os resultados da reavaliação atuarial de 2021, discorrendo, abrangendo fatos que não ocorreram sob sua gestão, de modo que entende não ser responsável pela irregularidade.

Além do mais, salientou que foi encaminhado via Sistema Aplic o relatório técnico atuarial confeccionado no exercício de 2020, bem como as evoluções patrimoniais e as informações contidas no balanço de 2019, visto que o exercício de 2020 ainda não havia finalizado, de modo que seria impossível a obtenção de dados referente ao balanço desse ano por ocasião da confecção do relatório atuarial.

No Relatório Técnico Conclusivo a Secex de Previdência ressaltou que a irregularidade sob análise tomou como critério a Portaria 464/2018, que estabelece que a avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício deve apurar as provisões matemáticas nos demonstrativos contábeis a serem levantados nessa data, tal como disposto no artigo 3º, § 1º, incisos VI e VII.





Dessa forma, afirmou que a Avaliação Atuarial de 2020 deve calcular o passivo atuarial com a data focal em 31/12/2019, e o valor deve ser registrado nos demonstrativos contábeis dessa mesma data, assim como na avaliação atuarial de 2021 deve calcular o passivo atuarial com a data focal em 31/12/2020.

Mais adiante, indicou que a portaria 464/2018 exige antecipação na contratação do atuário, a fim de que ele tenha tempo hábil para, em um primeiro momento, obter as informações necessárias para realizar uma projeção do cálculo das provisões matemáticas com a mesma data base das demonstrações contábeis.

Por fim, registrou que o objetivo dessa exigência é evitar que a contabilização das provisões matemáticas seja feita de forma indevida, com a utilização de informações financeiras e atuariais defasadas, posto que a mensuração incorreta do cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios deturpa a real situação previdenciária do Regime Próprio de Previdência Social.

Posto isso, a Equipe Técnica manteve a irregularidade.

Nas alegações finais o ex-Prefeito reiterou os argumentos de defesa.

Por seu turno, o *Parquet* de Contas encampou a fundamentação e conclusão da Secex, opinando pela manutenção da irregularidade e expedição de recomendação ao Chefe do Executivo Municipal para que adote as providências necessárias para que as provisões matemáticas sejam compatíveis com o DRAA.

Pois bem. Quanto ao tema insta consignar que a avaliação que deu origem ao Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA) do exercício de 2020 foi realizada em 31/12/2019, tendo a avaliação sido elaborada em 01/02/2020, de forma que tem por base os dados relativos ao exercício de 2019.





Ao dispor sobre as avaliações atuariais anuais a Portaria nº 464/2018 estabelece o seguinte:

Art. 3º Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte.

§ 1º A avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício deverá:

(...)

VI - fornecer as projeções atuariais e a avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS, de que trata a Lei Complementar nº 101, de 2000;

VII - **apurar as provisões matemáticas previdenciárias a serem registradas nas demonstrações contábeis levantadas nessa data**, observadas as normas de contabilidade aplicáveis ao Setor Público;

Desta feita, o que se tem é que, tal como apontado pela Equipe Técnica, as provisões matemáticas constantes na avaliação atuarial do exercício de 2020, com data focal em 31/12/2019, devem ser registradas nas demonstrações contábeis dessa mesma data, que são as de 2019, de modo que para a prestação de contas do exercício de 2020 deve ser utilizado os dados indicados no DRAA de 2021, cuja data focal é 31/12/2020, compreendendo, portanto, o exercício sob análise.

Assim, ratifico a colocação da Equipe Técnica no sentido de que é necessário que haja planejamento na contratação do serviço atuarial, para que este seja prestado com antecedência adequada, a fim de proporcionar ao profissional responsável a apuração do custo do passivo atuarial e possibilitar que o setor contábil registre as Provisões Matemáticas Previdenciárias no Balanço Patrimonial de 31 de dezembro de cada exercício.

Posto isso, em consonância com a Secex e o Órgão Ministerial, **mantenho a irregularidade CB02**, assim como **recomendo** que o Legislativo Municipal determine aos Chefe do Executivo de Curvelândia que realize os registros contábeis das provisões





matemáticas no balanço usando a base de dados do respectivo exercício, nos termos da Portaria nº 464/2018.

**3) LB99. Previdência\_Grave\_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.**

**3.1)** Impossibilidade de certificação de que as alíquotas suplementares propostas pelo Plano de Amortização garantem os recursos econômicos suficientes para amortizar o déficit atuarial, durante todo o plano de custeio, bem como, no tocante ao limite de gastos com pessoal do Poder Executivo imposto pela Lei Complementar nº 101/2020.

A Secex de Previdência apontou no relatório Técnico Preliminar que a Avaliação Atuarial sugeriu um plano de amortização com alíquotas suplementares uniformes durante todo o período de custeio de 2,11%.

Ademais, destacou que, muito embora os percentuais sugeridos pareçam ser factíveis e razoáveis, não estão respaldados pelo Demonstrativo de Viabilidade do Plano, o qual deve evidenciar a adequação do plano de custeio do RPPS à capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente, bem como certificar que os recursos econômicos vertidos são suficientes para honrar tal compromisso.

Dessa forma, apontou que não é possível afirmar que as alíquotas suplementares propostas têm o condão de garantir recursos econômicos suficientes para amortizar o déficit atuarial durante todo o plano de custeio.

Em sua defesa, o ex-Gestor, em síntese, afirmou que o equilíbrio atuarial sempre ocorrerá quando da aplicação do plano de amortização, haja vista que é calculado para esse fim, com exceção da hipótese em que o plano vigente supere a necessidade, gerando superávit escritural, não sendo possível afirmar que o equilíbrio atuarial seria prejudicado.





Arguiu também que, conforme mencionado pela Secex, a Portaria 464/2018, editada pela Secretaria da Previdência, estabelece regras que serão implementadas a partir da avaliação atuarial do exercício de 2020, algumas com transição até 2023. Ademais destacou que as novas regras tiveram exigência adiada para 2022.

Sustentou também que as definições de alíquotas ineficazes à médio prazo não podem ser julgadas hoje, visto que no próximo exercício já haverá alteração, em razão das diversas variantes que são utilizadas na realização das reavaliações atuárias.

Em sua manifestação derradeira, a Unidade de Instrução salientou que para o plano de amortização do déficit atuarial deve garantir o equilíbrio ao longo do tempo, devendo ser levado em consideração que os gastos com pessoal permaneçam dentro dos limites estabelecidos pela LRF.

Outrossim, asseverou que, em que pese as alterações propostas nas reavaliações atuárias anualmente, tais instrumentos não podem ser considerados meras peças decorativas ou se entender que são confeccionadas apenas para atender critérios normativos e legais, sendo que na ótica da defesa, os cálculos não apresentam efetividade, dado que nos exercícios subsequentes é necessária a realização de novos cálculos sucessivamente.

Afirmou, ainda, que a reavaliação atuarial é um instrumento de alta relevância, sendo que uma de suas principais funções é demonstrar a capacidade do ente federativo manter o equilíbrio financeiro e atuarial do Plano de Amortização, dosando o impacto econômico durante a vigência do programa de redução do déficit atuarial, decorrendo daí a necessidade de elaboração do Demonstrativo de Viabilidade Financeira.

Assim, tendo em vista que a defesa não apresentou demonstrativo evidenciando que durante o plano de amortização os valores das despesas com pessoal estarão nos limites estabelecidos pela LRF, manteve a irregularidade.





Nas alegações finais o ex-Gestor reforçou foi postergado para 2022 a alteração da aplicabilidade de parâmetros mínimos para amortização do déficit atuarial, bem como que a legislação que implanta o plano de custeio, no que tange ao plano de amortização do déficit atuarial, define apenas as alíquotas, visto que é o instrumento de gestão para que ocorra a efetivação da contribuição.

Indicou que a tabela com os valores das prestações e os juros envolvidos consta no DRAA e no relatório sobre os resultados da avaliação atuarial, sendo que, no que se refere ao cumprimento do artigo 54 da Portaria n.º 464/2018, a obrigatoriedade parte do ano de 2021, sendo cediço que houve o adiamento para o ano de 2022.

Ademais, repisou os argumentos de defesa.

O Ministério Público de Contas, acolheu a fundamentação e conclusão da Secex de Previdência, assim como sugeriu a manutenção da irregularidade e a expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo de Curvelândia para que elabore plano de amortização com alíquotas suplementares adequadas para todo o plano de custeio.

Pois bem, reputo importante rememorar que o achado de auditoria em questão trata da impossibilidade de certificação de que as alíquotas suplementares propostas pelo Plano de Amortização garantam os recursos econômicos suficientes para amortizar o déficit atuarial, durante todo o plano de custeio, bem como no tocante ao limite de gastos com pessoal do Poder Executivo imposto pela Lei Complementar n.º 101/2020.

Essa impossibilidade decorreu da ausência do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal, cuja função é precisamente demonstrar a viabilidade financeira, orçamentária e fiscal do plano de custeio do RPPS.

Não é demais registrar que o gestor público está estritamente vinculado ao princípio da legalidade e, portanto, deve atender às exigências legais e normativas atinentes a sua função.





No caso em debate, a Portaria n.º 464, de 19 de novembro de 2018, veio para tratar sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e estabelecer parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do déficit atuarial.

O referido diploma legal é claro, em seu art. 48, inciso II, que **o plano de custeio proposto na avaliação atuarial deverá ser objeto de demonstração em que se evidencie que possui viabilidade orçamentária, financeira e fiscal nos termos do art. 64.**

O mencionado dispositivo, por sua vez, assim dispõe:

Art. 64. Deverão ser garantidos os recursos econômicos suficientes para honrar os compromissos estabelecidos no plano de custeio e na segregação da massa, **cabendo ao ente federativo demonstrar a adequação do plano de custeio do RPPS à sua capacidade orçamentária e financeira e aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar nº 101, de 2000.**

§ 1º Os estudos técnicos de implementação e revisão dos planos de custeio, inclusive de equacionamento de déficit atuarial e de alteração da estrutura atuarial do RPPS, deverão avaliar a viabilidade financeira, orçamentária e fiscal para o ente federativo e a garantia do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

§ 2º **A viabilidade financeira, orçamentária e fiscal do plano de custeio do RPPS será divulgada, pelo ente federativo e pela unidade gestora do RPPS, por meio do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio**, que deverá:

I - observar a estrutura e os elementos mínimos do modelo aprovado por instrução normativa editada pela Secretaria de Previdência;

II - contemplar, além das informações relativas às estimativas atuariais do RPPS, dados contábeis, financeiros, orçamentários e fiscais do ente federativo e respectivas projeções;

III - referir-se ao período de equacionamento do déficit atuarial; e

IV - ser encaminhado à Secretaria de Previdência nos prazos definidos por instrução normativa, aplicando-se o previsto no art. 77.





Impende destacar, neste ponto, que o artigo 79 do referido diploma legal estabelece que **a aplicação dos parâmetros previstos na norma é facultativa para a avaliação atuarial relativa ao exercício de 2019, posicionada em 31 de dezembro de 2018, e obrigatória para as avaliações atuariais seguintes.**

Assim, é certo que, a partir do exercício de 2020, o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio é imposição legal e deverá ser elaborado pelos responsáveis.

Pertinente ao caso, no entanto, ressaltar que a Portaria n.º 18.084, DE 29 de julho de 2020, prorrogou o prazo para apresentação dos demonstrativos em questão, conforme segue:

Art. 2º Ficam prorrogados por um ano os prazos de início de exigência de apresentação:

I - do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, de que trata o inciso VII do art. 68 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, previstos no § 1º do art. 6º da Instrução Normativa SPREV nº 10, de 21 de dezembro de 2018;

Muito embora em um primeiro momento a redação do dispositivo possa parecer ambígua, a própria ementa do diploma legal indica com clareza que o ato normativo em questão se presta a alterar “**o prazo para comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do cumprimento de parâmetros gerais relativos aos Regimes Próprios de Previdência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**”.

Para não deixar dúvidas, o inciso I do artigo 2º especifica que a mencionada prorrogação se refere ao encaminhamento do demonstrativo de que trata o inciso VII do artigo 68 da Portaria MF n.º 464/2018 que, por sua vez, possui a seguinte redação:

Art. 68. **Deverão ser encaminhados, pelos entes federativos, em atendimento ao previsto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, os seguintes documentos e informações atuariais relativos ao RPPS,**





observados a estrutura e os elementos mínimos aprovados por instruções normativas da Secretaria de Previdência ou constantes do CADPREV:

I - Nota Técnica Atuarial (NTA);

II - Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA);

III - Fluxos atuariais;

IV - Base cadastral utilizada na avaliação atuarial;

V - Relatório da Avaliação Atuarial;

VI - Demonstrativo de Duração do Passivo;

**VII - Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio;** e

VIII - Relatório de Análise das Hipóteses.

Nessa linha, em que pese os argumentos defensivos, resta claro que a prorrogação levada a efeito pela Portaria n.º 18.084/2020 objetivou conceder prazo para comprovação do cumprimento de parâmetros gerais à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho de acordo com a Portaria n.º 464/2018, não havendo nenhum tipo de flexibilização quanto à exigência de demonstração da capacidade do ente federativo honrar os valores para amortização do déficit atuarial, bem como dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar n.º 101/2000.

Desse modo, acolho o posicionamento da equipe técnica e do órgão ministerial no sentido de **manter a Irregularidade LB99**, item 3.1, com expedição de **recomendação** ao chefe do Poder Legislativo Municipal que determine ao Chefe do Poder Executivo que providencie a reformulação do plano de amortização do déficit atuarial, a fim de fazer constar a previsão de alíquotas factíveis, demonstrando a viabilidade orçamentária e financeira do plano.

**4) LB 99. Previdência\_Grave\_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT n.º 17/2010.**

**4.1) Ausência de elaboração do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela**





Lei Complementar nº 101/2000, referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial aprovado pela Lei Complementar Municipal nº 141/2020.

Quanto a esse ponto, a Equipe Técnica apontou que a Portaria MPS n.º 403/2008 estabeleceu a obrigatoriedade de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira por ocasião da definição do plano de amortização, inclusive quanto aos impactos nos limites de gastos impostos pela LRF.

Esclareceu que tal portaria foi revogada pela de n.º 464/2018, que estabeleceu em seu artigo 48, II, que o plano de custeio proposto na avaliação atuarial deve ser objeto de demonstrativo de viabilidade orçamentária, financeira e fiscal, obedecendo ao modelo proposto no artigo 64, bem como que, não obstante a implementação do formato exigido tenha sido prorrogado pela Portaria 18.084/2020, a obrigatoriedade de elaborar o demonstrativo de viabilidade do plano de custeio não sofreu alterações.

Em sua defesa, o ex-Prefeito argumentou que não seria possível exigir do Chefe do Executivo o aprofundado conhecimento sobre o estudo atuarial, dado que a Lei define a obrigatoriedade da realização de reavaliação atuarial pelo atuário, não cabendo ao Gestor discutir fatos técnicos abordados no Relatório, visto que apenas quem detém o conhecimento da matéria pode se manifestar ou contraditar assuntos específicos e técnicos.

Afirmou que em vista disso a própria legislação permite a contratação de técnicos para realização de atividades/assessorias que necessitam de conhecimentos específicos, o que foi feito.

Ressaltou, ademais, que as informações da reavaliação atuarial foram encaminhadas ao Ministério da Previdência Social mediante o DRAA, o qual foi analisado pelos agentes competentes, não havendo manifestação quanto a do exercício de 2020.





Em continuidade, esclareceu que diante da previsão de custeio futuro para amortização do déficit seria necessária a realização de estudo aprofundado quanto ao comportamento das despesas e receitas do ente, o que foi referendado e aperfeiçoado pela Portaria ME n.º 464/2018, assim como que, embora saiba que se trata de um item de boa prática e que poderia ser realizado anualmente, é observada pelo indicador de Risco Atuarial em função do que é previsto na Instrução Normativa n.º 10/2018 e na Nota SEI 4/2020, que adiou em um ano o envio da demonstração à SPREV, sendo que o Perfil de Risco Atuarial I tem seu prazo de envio para 2021.

Ainda, destacou que o Município de Curvelândia respeitou os limites de gastos com pessoal.

Com nova visa dos autos, a Unidade de Instrução asseverou que não se exigiu do ex-Gestor conhecimento sobre estudo atuarial, visto que a irregularidade diz respeito a ausência de elaboração do demonstrativo de viabilidade orçamentária, financeira e fiscal, não se exigindo que este fosse confeccionado pelo Chefe do Executivo.

Ademais, reforçou que a obrigatoriedade do envio de tal demonstrativo persiste, muito embora esteja provisoriamente desobrigado de obedecer ao formato estabelecido pelo artigo 64 da Portaria 464/2018.

Ao final, em vista de não terem sido apresentadas as tabelas relacionadas a viabilidade financeira e orçamentária de 2020, manteve a irregularidade.

Em suas alegações finais, o Responsável repisou os argumentos de defesa e asseverou que anualmente é confeccionado o estudo de viabilidade, visto que nessa periodicidade há alteração contábil dentro de um ente federativo, de modo que entende que a suposta irregularidade nunca alcançará um resultado factível desejado, dado que é impossível definir a Receita Corrente Líquida até o período final do plano, muito menos definir o percentual dos gastos de despesas com pessoal.





Por seu turno, o Órgão Ministerial adotou a fundamentação da Equipe de Auditoria e opinou pela manutenção da irregularidade, com a expedição de recomendação ao Chefe do Executivo de Curvelândia para que elabore estudos de viabilidade orçamentária do regime próprio de previdência, assim como o Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária para o exercício de 2021.

Conforme já exaustivamente tratado no achado anterior, não há dúvidas quanto à necessidade de elaboração do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela LRF.

Logo, sendo incontroversa a ausência do referido documento, **mantenho a irregularidade LB99**, item 4.1.

Outrossim, acolho a sugestão ministerial no sentido de **recomendar** à Câmara Municipal de Curvelândia que recomende ao chefe do Poder Executivo Municipal para que realize o respectivo estudo de viabilidade orçamentária e financeira do regime próprio de previdência, bem como o Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, financeira e fiscal para os próximos exercícios, nos termos da Portaria 464/2018.

## 6. Do Indicador de Gestão Fiscal dos Municípios de Mato Grosso – IGF-M

A Secex de Receita e Governo informou que o município em 2019 atingiu o conceito “C” (GESTÃO EM DIFICULDADE), ocupando atualmente a **107ª posição** no *ranking* dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

## 7. Da análise global das Contas de Governo

Do conjunto de aspectos examinados, ressaltou-se que o gestor foi diligente ao aplicar os recursos na área da saúde e da educação, obedecendo aos percentuais mínimos constitucionais, bem como as despesas com pessoal foram realizadas em consonância aos limites estabelecidos na Lei Complementar n.º 101/2000.





As irregularidades não elididas mostram-se irrazoáveis à emissão de um juízo reprobatório das contas, visto que não comprometeu a execução orçamentária, financeira e patrimonial do município auditado, nem mesmo deu causa a danos suportados pelo erário. No entanto, entendo que neste particular, deve prevalecer o **caráter orientativo** desta Corte de Contas, o qual reclama a expedição da **recomendação** que consignarei adiante na parte dispositiva, tendente a incrementar, em termos qualitativos, a gestão empreendida.

Com relação ao cumprimento das recomendações encaminhadas anteriormente, verifica-se que nas Contas de Governo atinentes aos exercícios 2018 e 2019, esta Corte emitiu Parecer Prévio favorável à aprovação, constando recomendações.

O Parecer prévio pertinente às contas do exercício de 2019 foi publicado em 28/05/2021, de modo que não houve tempo hábil para que o então Gestor observa-se as recomendações nele constantes. Assim, realizou-se análise quanto ao cumprimento das recomendações expedidas por ocasião da emissão do Parecer Prévio 15/2019, pertinente às contas de 2018, oportunidade em não foi constatado o descumprimento de nenhuma recomendação.

## DISPOSITIVO

**Por todo o exposto**, acolho parcialmente o Parecer Ministerial n.º 6.092/2021, de autoria do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e tendo em vista o que dispõe o artigo 31 da Constituição da República, o artigo 210, da Constituição Estadual, o inciso I do artigo 1º e o artigo 26, todos da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, **VOTO** no sentido de emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura de Curvelândia**, exercício de 2020, sob a gestão da Senhora **Sidnei Custodio da Silva**.

Em face das irregularidades confirmadas e por sugestão do MPC, mister também que esta Corte emita as consequentes **recomendações** endereçadas ao Poder





Legislativo do Município de Curvelândia para, quando da deliberação destas contas anuais de governo, **determine** ao Chefe do Poder Executivo que:

**1) adote** as providências sugeridas pela Unidade de Instrução, tendentes a melhoria do índice de cobertura das reservas matemáticas, quais sejam: **a)** adotar prova de vida e atualização do cadastro de servidores ativos, inativos e dependentes; **b)** buscar a compensação previdenciária com o regime geral de previdência social e estimar os valores a receber de forma prudente, se for o caso; **c)** planejar a política de reajustes salariais dentro das premissas consideradas na avaliação atuarial; e **d)** estabelecimento de metas atuariais dentro das expectativas de rentabilidade de investimentos de médio e longo prazo (LB99 – item 1.1);

**2) realize** os registros contábeis das provisões matemáticas no balanço usando a base de dados do respectivo exercício, nos termos da Portaria nº 464/2018 (CB02 – item 2.1);

**3) providencie** a reformulação do plano de amortização do déficit atuarial, a fim de fazer constar a previsão de alíquotas factíveis, demonstrando a viabilidade orçamentária e financeira do plano (LB99 – item 3.1);

**4) realize** o respectivo estudo de viabilidade orçamentária e financeira do regime próprio de previdência, bem como o Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, financeira e fiscal para os próximos exercícios, nos termos da Portaria 464/2018 (LB99 – item 4.1);

**5)** em obediência ao disposto no artigo 4º, § 2º, II da Lei de Responsabilidade Fiscal, **inclua** memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais, a fim de possibilitar a comprovação da consistência dos resultados pretendidos bem como da conformidade da meta com a política fiscal do município;





6) na elaboração das próximas Leis Orçamentárias Anuais, **observe** os preceitos legais quanto ao destaque do orçamento para investimentos conforme preceitua o artigo 165, § 5º, II, da Constituição Federal; e

7) **Adote** medidas para melhorar o índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM.

Ademais, faz-se necessário **alertar ao Chefe do Poder Executivo**, atual e futuro, que a inobservância de decisões do Tribunal de Contas, por ser conduta grave e reprovável, inclusive passível de aplicação de pena pecuniária em procedimento específico, poderá, em razão da reincidência, ensejar juízo reprobatório da prestação de contas subsequente.

Ressalto, por fim, que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, conforme prescreve o parágrafo 3º do artigo 176 do Regimento Interno deste Tribunal, sobretudo no respeitante as receitas e despesas relativas ao enfrentamento da situação de pandemia COVID-19.

É como voto.

Cuiabá/MT, 10 de dezembro de 2021.

(assinatura digital)<sup>2</sup>

**CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**

Relator

<sup>2</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006.

